



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018402-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante AUTO POSTO SÃO CRISTOVÃO GUAÇU LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018402-27.2025.8.26.0000

Agravante: Auto Posto São Cristovão Guaçu Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 29190

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela ora agravante com vista à reativação da inscrição estadual da empresa, a qual foi cassada pela Administração Tributária sob o fundamento de que a contribuinte teria emitido notas fiscais sem a correspondente saída de mercadoria, no contexto de um complexo esquema de "notas frias" envolvendo comerciantes de combustíveis ("Operação Combustão") – Autuação amparada por diversos elementos de prova, a exemplo da correspondência eletrônica interceptada no curso de procedimento investigatório criminal, com autorização judicial, que permitiu a identificação dos sócios da autora – Contribuinte que, notificada pelo Fisco Estadual a comprovar a saída da mercadoria, apresentou documentos estranhos às operações, malogrando afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo – Ademais, a solução da questão de fato relativa à ocorrência das infrações imputadas à contribuinte exigiria alentado exame documental, acenando para a necessidade de produção de prova técnica, nada do que se afigura compatível com este momento processual – Ausente, pois, o *fumus boni iuris* – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Auto Posto São Cristóvão Guaçu Ltda.* contra decisão, proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela ora agravante (fls. 4628 a 4630 dos autos de origem). Sustenta a autora, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, alegando que teve sua inscrição estadual cassada porque, segundo entendimento da Administração Tributária, emitiu notas fiscais sem a correspondente saída de mercadoria (art. 204 do RICMS/00), motivo da lavratura dos AIIMs n. 4.133.483-8 (fls. 36 a 39), 4.133.484-0 (fls. 40 a 43), 4.133.485-1 (fls. 44 a 47), 4.133.482-6 (fls. 48 a 61). Requer a concessão de tutela de urgência com vista à imediata reativação da inscrição estadual da empresa.

Há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem observou o juízo da causa, na decisão agravada, os atos editados no contexto do procedimento administrativo de cassação (fls. 48 a 783), revestidos de presunção de legitimidade, inserem a ora agravante no contexto de um complexo esquema de emissão de "notas frias", que envolve empresas atuantes no ramo do comércio de combustíveis. Trata-se das operações investigadas pela Administração Tributária no âmbito da "Operação Combustão".

As conclusões do agente fiscal, no sentido da ocorrência da infração prevista na regra do artigo 85, IV, da Lei Estadual n. 6374/89 e do artigo 204 do RICMS/00, têm fundamento em diversos elementos de prova constantes dos autos do procedimento administrativo, a exemplo da correspondência eletrônica interceptada pelo Fisco, com autorização judicial, em sede de procedimento investigatório criminal (fls. 694 e 695 dos autos de origem), objeto dos extensos relatórios de apuração de fls. 349 a 693, nos quais a autora, *Auto Posto São Cristóvão Guaçu Ltda.*, consta da relação emissores de documentos fiscais inidôneos (fls. 461, 595 e 650).

Consta ainda do relatório circunstanciado de fls. 56 a 60 que os sócios da ora recorrente, Moisés Fadel e Gizelda Caleffi Fadel (fls. 26 a 27), teriam atuado como intermediários na emissão dos documentos fiscais fraudulentos, relativos a operações simuladas de venda de óleo diesel à empresa *Transportes Rosso Ltda. EPP* (fls. 57).

Vê-se, ademais, que a contribuinte, intimada pela Administração Tributária a prestar esclarecimentos acerca das últimas vendas de diesel realizadas no estabelecimento, apresentou documentos fiscais alheios a essas operações, e relativos a período de apuração diverso, tudo a compor o quadro indiciário da ocorrência de simulação (fls. 780 a 783). Por este motivo o agente fiscal, no relatório preparatório de fls.

791 a 794 dos autos de origem, propôs a cassação da inscrição estadual da autora, valendo transcrever, a propósito, o seguinte excerto :

Dos documentos apresentados, apurou-se que os dados apresentados constituem simples cadastro, sem detalhes do relacionamento, e as consultas de crédito e comprovantes financeiros não guardam relação temporal com os documentos fiscais objeto da notificação. (...) O resultado do cruzamento de dados indica a utilização de cupons fiscais alheios à venda de óleo diesel para os destinatários das notas fiscais, e constam anexos deste documento. (...) Encaminhamos o presente ao Sr. Inspetor Fiscal do Núcleo de Fiscalização 2 e, posteriormente, ao Sr. Delegado Regional Tributário desta DRT/16, para análise e apreciação, propondo a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO (PAC), a partir de 29/1/2014, data da primeira nota fiscal eletrônica relativa à venda de óleo diesel sem a correspondente saída de mercadoria ("nota fria"), nos termos do artigo 16, inciso I, Portaria CAT 95/2006. (Fls. 793 e 794 dos autos de origem.)

Seguiu-se a isto a cassação da inscrição estadual da contribuinte (fls. 795 a 803 dos autos de origem).

É certo que a autora apresentou diversos registros contábeis da entrada e saída de mercadoria, além de relatórios de compras e vendas e registros de quadro de funcionários (fls. 804 a 4533), os quais poderiam, ao menos em tese, sustentar a tese segundo a qual as operações efetivamente ocorreram. Ocorre que muitos desses documentos foram produzidos pela própria parte – circunstância que, no contexto da investigação de esquemas fraudulentos, lhes confere limitado valor probatório. Deve-se observar ainda que tais elementos de prova haveriam de ser cotejados com os correspondentes documentos fiscais, a fim de que se pudesse afirmar se há ou não coincidência dos valores, exame que demanda recurso ao conhecimento de especialista contábil.

Enfim, a solução da questão de fato relativa à ocorrência das infrações imputadas à contribuinte exigiria alentado exame documental, acenando para a necessidade de produção de prova técnica, tendo em vista o vulto da documentação

apresentada pela parte, nada do que se compatibiliza com a concessão da tutela de urgência, momento processual em que o juízo, em sede de cognição sumária, há de ser capaz de antever, de imediato, um direito provável.

Ausente o *fumus boni iuris*, que a concessão da tutela de urgência pressupõe, não comporta reforma a r. interlocutória.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator